



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000215/2005-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.691 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO FERREIRA FONTELLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. Exclui-se da tributação os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.058,00 por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência do imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-15.003 (fl. 07), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Notificação à fl. 02, que exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 674,64. O lançamento originou-se do processamento normal da DIRPF/2004.

Em sua impugnação, à fl. 01, o autuado alegou, em síntese, que tem mais de 65 anos, portanto tem direito a uma parcela de isenção do seu rendimento, que não foi deduzida dos rendimentos tributáveis informados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004. Requer a revisão da presente notificação.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO.

Somente deve ser retificada a declaração de rendimentos, após o início do procedimento de ofício, em relação ao erro de fato que estiver inequivocamente demonstrado.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF, o recorrente esclarece, inicialmente, que em 21/01/2005 informou à DRF Ribeirão Preto que havia cometido um erro no preenchimento de minha declaração de ajuste anual, exercício 2004, ano-base 2003, a saber: *do total de rendimentos tributáveis, cujo valor totalizou R\$ 21.492,02, deixei de efetuar o abatimento sobre o total recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Governo do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 12.696,00, a título de proventos de aposentadoria, por enquadrar-me na condição de contribuinte maior de 65 anos. Pelo fato de ter declarado a origem de meus vencimentos, estava certo de que a Secretaria da Receita Federal tinha condições de consultar as DIRF'S fornecidas pelos respectivos Órgãos Governamentais, motivo pelo qual deixei de juntar na ocasião as fontes de rendas. Face ao ocorrido, aproveito a oportunidade de fazer a juntada dos documentos comprobatórios de rendimentos auferidos no ano-base 2003, emitidos pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como relação de alugueres recebidos de pessoas físicas, com o intuito de esclarecer, e para reconhecer a veracidade de meus argumentos.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que os fatos alegados pelo contribuinte têm suporte nos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto

de Renda na Fonte às fls. 29/30, emitidos pelo INSS e pelo Governo do Estado de São Paulo, que informam o pagamento de proventos de aposentadoria nos valores de R\$8.700,86 e 8.471,16, respectivamente, como parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais).

É certo que a parcela de isenção alcança o montante mensal de R\$ 1.058,00 mais o 13º salário. Assim, o contribuinte na sua declaração de ajuste anual deveria ter declarado o rendimento recebido a título de proventos de aposentadoria, a partir do mês em que completasse 65 anos, até o valor de R\$ 1.058,00 por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. O valor excedente a esse limite está sujeito a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração, situação bem esclarecida na pergunta nº 251 do Perguntas e Respostas relacionado ao IRPF 2004:

251 — O valor total recebido a título de pensão e de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, por contribuinte maior de 65 anos é isento do imposto de renda?

Não. Somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o pensionista ou inativo completar 65 anos de idade, até o valor de R\$ 1.058,00 por mês, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. O valor excedente a esse limite está sujeito a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, VI, e 8º, § 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 2º; RIR/1999, art. 39, XXXIV; IN SRF nº 15, de 2001, art. 52, XIII)

O Extrato Semestral de Benefício à fl. 33 informa o início do benefício em 17/02/1981. Desta forma, em todos os meses do ano de 2003 o contribuinte tem direito ao benefício fiscal. Constatou-se, portanto, o acerto do contribuinte em pleitear somente a exclusão do montante anual de R\$12.696,00, a título de proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, já que referida isenção não é cumulativa quando há mais de uma fonte pagadora, como se vê no presente caso, em que a parcela isenta encontra-se indicada nos Comprovantes às fls. 29/30, cujo montante é R\$17.172,01. O saldo remanescente de R\$4.476,01 e os rendimentos de alugueres informados no documento à fl. 31 (R\$2.052,00) encontram-se na faixa de isenção da tabela progressiva anual do IRPF do exercício de 2004.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA